



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

ACÓRDÃO Nº:	24/2015
PROCESSO Nº:	2010/10/38678
RECORRENTE:	ATACADÃO RIO BRANCO EXP. E IMP. LTDA
ADVOGADO:	LEO GONZAGA DE SOUZA FERREIRA – OAB/AC 4.079
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR DO ESTADO:	JOSÉ RODRIGUES TELES
CONSELHEIRA RELATORA:	MARIA JOSÉ DO CARMO MAIA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ICMS. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE BENS DO ATIVO FIXO POR CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. EXIGÊNCIA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONCESSIVOS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. CELEBRAÇÃO PRÉVIA DE TERMO DE ACORDO. AUSÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. Na aquisição interestadual de bens destinados a compor o ativo fixo por contribuinte do imposto é devido o diferencial de alíquotas, conforme art. 155, § 2º, inc. VII, alínea “a” c/c inc. VIII da Constituição Federal de 1988 e art. 2º, parágrafo único, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 55/97.

2. Para fins de creditamento do ICMS, à razão mensal de 1/48 (um quarenta e oito avos), o contribuinte deverá cumprir certos requisitos legais, entre os quais pode-se citar: recolhimento do diferencial de alíquotas, escrituração nos prazos e formas legais, escrituração do livro CIAP, conforme determinação do AJUSTE SINIEF 03/2001, incorporado pelo Decreto Estadual nº 4.246/2001 e, ainda, por força do art. 32, Parágrafo Único, inciso VI da LCE 55/97 com nova redação dada pela LCE 113/2002 e ausentes tais requisitos é indevido o creditamento do ICMS.

3. O benefício de redução da base de cálculo previsto na Portaria 285/2007 está condicionado a celebração prévia de termo de acordo, na forma do § 2º do art. 1º da Portaria 285/2007.

4. Recurso voluntário. Decisão singular reformada, em parte, por unanimidade de votos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é interessada **ATACADÃO RIO BRANCO EXP. E IMP. LTDA**, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por unanimidade de votos, reformar parcialmente a decisão recorrida, no sentido de retificar o lançamento do ICMS referente à Notificação Especial 51.326/2010, procedendo a correção do multiplicador de 6,20% (seis ponto vinte por cento) para 10% (dez por cento), a fim de ajustar a carga tributária à legislação aplicável ao caso concreto, mantendo-se inalterados os demais termos e fundamentos, tudo nos termos do voto da Conselheira Relatora, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Israel Monteiro de Souza (Presidente), Maria José do Carmo Maia (Relatora), José Thomaz de Mello Neto, Nabil Ibrahim Chamchoum, Antônio Raimundo Silva de Almeida. Presente o Procurador do Estado José Rodrigues Teles. Sala de Sessões, Rio Branco, capital do Estado do Acre, 30 de março de 2015.


Israel Monteiro de Souza
Presidente


Maria José do Carmo Maia
Conselheira Relatora


José Rodrigues Teles
Procurador do Estado



**ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2010/10/38678 – RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE : Atacadão Rio Branco Exportação e Importação Ltda
RECORRIDA : Diretoria de Administração Tributária
PROCURADORA FISCAL : Maria Lídia Soares de Assis
RELATORA : Cons. Maria José do Carmo Maia

RELATÓRIO

No presente caso, o contribuinte **ATACADÃO RIO BRANCO EXP. E IMP. LTDA.**, já qualificado nos autos, interpôs recurso voluntário perante este Conselho de Contribuintes contra a Decisão de nº 219/2011, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual manteve o crédito tributário constante na notificação do ICMS e Termo de Apreensão e Depósito de nº 02.883/2010, referente a cobrança do ICMS sobre as Notas Fiscais nº 407224 e 39967, de mercadoria para o ativo imobilizado.

Alega, em síntese, o seguinte: a) bens adquiridos ao ativo permanente aplicado em sua atividade fim (LC 87/96 c/c LC 102/2000), sendo indevida a cobrança do diferencial de alíquota; b) não observância do princípio da não-cumulatividade e c) inconstitucionalidade da norma jurídica que impede a apropriação em sua totalidade do ICMS.

Por fim, requer o provimento do presente recurso voluntário, determinando-se o cancelamento e posterior arquivamento da exigência fiscal, por ausência de base fática e legal.

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, o Representante da Fazenda Estadual, na pessoa da Procuradora Maria Lídia Soares de Assis, por intermédio do Parecer de nº 55/2012, rebateu as alegações do recorrente, opinando pela improcedência do recurso voluntário, bem como pela retificação do lançamento, utilizando-se a alíquota complementar de 10%, com o objetivo de ajustar a carga tributária à legislação aplicável ao fato.

Assim, a Procuradora Fiscal fundamenta seu parecer nos seguintes termos:

I) A controvérsia posta nestes autos requer a apreciação primeira dos aspectos materiais do ICMS questionado, mormente quanto à realização do fato imponible e a alíquota aplicada com base na Portaria 285/2007;

II) Compulsando os autos, vê-se que ocorreu a aquisição de bens por contribuinte do imposto, destinado ao uso, consumo ou ativo permanente (fato imponible), nos moldes do artigo 2º, parágrafo único, III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 55/97 (hipótese de incidência);

III) Ademais, insta frisar que o legislador constituinte, ao traçar as diretrizes do ICMS, previu que, nas hipóteses em que o destinatário dos bens for contribuinte do imposto, adotar-se-á a alíquota interestadual, cabendo ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IV) Para fazer jus a apropriação do crédito fiscal decorrente da aquisição de bens destinados ao seu ativo fixo, imperioso se faz o recolhimento do imposto reclamado na notificação do ICMS e Termo de Apreensão e Depósito impugnada, bem como a respectiva escrituração do crédito no livro de Controle Interno do Ativo Permanente – CIAP, conforme o AJUSTE SINIEF 03/2001, incorporado pelo Decreto Estadual nº 4.246/2001, e ainda do artigo 32, parágrafo único, VI, da Lei Complementar 55/97 c/c arts. 39 e 41 do Decreto Estadual nº 008/98 – RICMS/AC e art. 23 da LC nº 87/96.

V) A Decisão 219/2011 da Diretoria de Administração Tributária merece reparo apenas no ponto em que determinou a retificação do lançamento com a aplicação da alíquota no patamar de 5% (cinco por cento), haja vista que aplicou indevidamente a redução da carga tributária prevista na Portaria 285/2007.

Desta forma, subiram estes autos a este Conselho de Contribuintes, sendo distribuído a esta signatária.

É o relatório. Portanto, solicito inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, 13 de março de 2015.

Maria José do Carmo Maia
MARIA JOSÉ DO CARMO MAIA
Relatora



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUENTES

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2010/10/38678 – RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE : Atacadão Rio Branco Exportação e Importação Ltda
RECORRIDA : Diretoria de Administração Tributária
PROCURADORA FISCAL : Maria Lídia Soares de Assis
RELATORA : Cons. Maria José do Carmo Maia

VOTO DA RELATORA

No presente caso, o contribuinte **ATACADÃO RIO BRANCO EXP. E IMP. LTDA.**, já qualificado nos autos, interpôs recurso voluntário perante este Conselho de Contribuintes contra a Decisão de nº 219/2011, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual manteve o crédito tributário constante na notificação do ICMS e Termo de Apreensão e Depósito de nº 02.883/2010, referente a cobrança do ICMS sobre as Notas Fiscais nº 407224 e 39967, de mercadoria para o ativo imobilizado.

Sem razão o recorrente.

No caso em debate, a exigência fiscal não fere os princípios constitucionais (da legalidade, da não-cumulatividade, etc.) em face de que a compensação dos créditos é prevista na forma de 1/48 (um quarenta e oito avos), com vigência a partir de janeiro/2001, conforme determinação no art. 20, § 5º da Lei Complementar Federal nº 87/96 e repetida pela legislação do Estado do Acre (art. 32 da LCE 55/97 com nova redação dada pela LCE 113/2002);

Assim, para fazer jus a compensação inicialmente é necessário que o contribuinte faça o devido pagamento do imposto, ou seja, somente se compensa se houver um prévio recolhimento do imposto, além do mais, é exigido a escrituração do livro Controle Interno do Ativo Permanente – CIAP nos termos do AJUSTE SINIEF 03/2001,

incorporado pelo Decreto Estadual nº 4.246/2001 e ainda por força do art. 32, Parágrafo Único, inciso VI da LCE 55/97 com nova redação dada pela LCE 113/2002, requisitos esses não observados pelo recorrente.

No que diz respeito a cobrança realizada, destacamos que é devido aos cofres públicos a diferença de alíquotas do ICMS entre a interna e a interestadual. Tal ocorrência está em plena harmonia com os preceitos constitucionais que autoriza a cobrança do diferencial de alíquotas do ICMS, *in verbis*:

Art. 155. (...) - CF/88

II - (...)

§ 2º (...)

VII – em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII – na hipótese da alínea 'a' do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual; (destacamos).

Cabe ressaltar que no estado do Acre a cobrança do ICMS se dá por antecipação na entrada do Estado, bem como do diferencial de alíquotas aplicados aos bens adquiridos em outras unidades federadas, conforme determinação do art. 96 do Decreto Estadual nº 08/98 – RICMS/AC c/c o art. 2º, Parágrafo Único, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 55/97, que assim asseveram:

Art. 96 – será pago por antecipação na entrada do território do Estado do Acre, o imposto devido pelo contribuinte comprador, transportador ou importador de mercadorias, bens ou serviços, se procedentes de outra unidade da Federação ou do Exterior. - RICMS/AC;

Art. 2º – O imposto incide sobre:

(...)

Parágrafo Único. O imposto incide também sobre:

(...)

III – a entrada no território do Estado do Acre, proveniente de outra unidade federada de:

(...)

b) bens ou serviços adquiridos por contribuinte do imposto, destinados a uso, consumo ou ativo permanente; - LCE 55/97 – (grifamos).

No tocante ao pedido formulado pela Procuradoria Fiscal no sentido de reforma da decisão recorrida, a fim de retificar o multiplicador aplicado na Notificação do

ICMS e Termo de Apreensão e Depósito de nº 02.883/2010, de 6,20% (seis ponto vinte por cento) para 10% (dez por cento), razão lhe assiste, tendo em vista a inexistência nestes autos do possível Termo de Acordo para fazer jus ao benefício de redução da base de cálculo, na forma do § 2º do artigo 1º da Portaria nº 285/2007, *in verbis*:

Art. 1º Fica reduzida a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS nas operações internas com veículos automotores novos, constantes no Anexo Único a esta Portaria e com veículos novos de duas rodas motorizados, classificados na posição 8711 da Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado – NCM/SH, de forma que a sua aplicação resulte numa carga tributária de 12% (doze por cento).

§ 2º Os benefícios fiscais previstos neste artigo ficam condicionados à manifestação expressa do contribuinte substituído de que concorda com a aplicação do regime de substituição tributária, **mediante celebração de Termo de Acordo**, no qual serão estabelecidas as condições para a operacionalização dessa sistemática de tributação, especialmente quanto à fixação da base de cálculo. (grifo nosso).

Convém também anotar que o artigo 111, inciso II do Código Tributário Nacional prevê que a legislação tributária que disponha sobre a concessão benefícios fiscais deverá ser interpretada literalmente e, assim, o requerente não pode fazer jus ao incentivo fiscal, por não atender os requisitos legais.

Com essas considerações, nego provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte, como também, reformo parcialmente a decisão recorrida a fim de retificar o lançamento do crédito tributário referente à Notificação do ICMS e Termo de Apreensão e Depósito nº 02.883/2010, procedendo a correção do multiplicador de 6,20% (seis ponto vinte por cento) para 10% (dez por cento), a fim de ajustar a carga tributária à legislação aplicável ao caso concreto.

É como voto.

Sala das Sessões, 30 de março de 2015.


MARIA JOSÉ DO CARMO MAIA
Relatora